

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR
AUTARQUIA DA ÁREA DE SAÚDE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS -
UNICAMP.

Lei Complementar nº _____, de _____ de 2026.

Confere personalidade jurídica, como entidade autárquica, à área de saúde da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, que passa a ser denominada Complexo de Saúde da UNICAMP – CS-UNICAMP e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I
Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - A área de saúde da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro no município de Campinas, privilégios e isenções da Fazenda Estadual, denominando-se Complexo de Saúde da UNICAMP – CS-UNICAMP.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, integram a área de saúde da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP os seguintes órgãos da Universidade:

- I** - Hospital de Clínicas – HC;
- II** - Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM;
- III** - Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo - Gastrocentro;
- IV** - Centro de Hematologia e Hemoterapia da UNICAMP - Hemocentro;
- V** - Centro Integrado de Pesquisas Oncohematológicas na Infância - Cipoj;
- VI** - Centro de Informação e Assistência Toxicológica - CIATox de Campinas;
- VII** - Sistema Integrado de Clínicas Odontológicas da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP - SICOD;
- VIII** - Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação - CEPRE.

Art. 2º - O CS-UNICAMP, entidade de perfil universitário, na qualidade de autarquia, vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde para fins administrativos e associa-se com a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, para fins de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 3º - O CS-UNICAMP, por meio das Unidades e Serviços de Saúde que o compõem, cada um em sua área de atuação, terá por finalidade:

I – Servir de campo para:

- a) o ensino, o treinamento e a capacitação de discentes da UNICAMP, regularmente matriculados em cursos de graduação, de pós-graduação, técnicos, de extensão e especiais na área da saúde, proporcionando formação teórico-prática e aperfeiçoamento profissional;
- b) o aperfeiçoamento, atualização e especialização de profissionais da saúde e outros de interesse correlato, possibilitando a realização de pesquisas, estágios e educação continuada;
- c) a investigação científica e inovações tecnológicas em saúde;

II – Ser Centro de Referência Nacional para:

- a) a realização integrada de ações e serviços de saúde e de atividades preventivas para a promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação do cidadão;
- b) o incremento da pesquisa, visando o desenvolvimento científico e tecnológico;
- c) o incentivo a ações interdisciplinares e multiprofissionais no âmbito da saúde;
- d) a criação, organização e promoção de cursos de extensão no campo da saúde;
- e) a propiciação de condições para a formação, capacitação e aprimoramento técnico-científico aos integrantes do Corpo Funcional do CS-UNICAMP.

III – Integrar o Sistema Único de Saúde (SUS), ofertando assistência em saúde à comunidade, com atendimento exclusivamente por esse sistema.

§ 1º - A atuação do CS-UNICAMP prevista nos incisos I e II deve, prioritariamente, atender, de forma gratuita, às demandas institucionais dos órgãos e Unidades da UNICAMP.

§ 2º - Compete exclusivamente às Unidades e Órgãos da UNICAMP o oferecimento das atividades de ensino e pesquisa previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º - Para realização de suas finalidades, o CS-UNICAMP atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios, ajustes, parcerias e demais instrumentos afins, bem como pela concessão de auxílios.

Parágrafo único. O CS-UNICAMP poderá celebrar instrumentos com as fundações civis de saúde ligadas à UNICAMP para realização de seus objetivos e finalidades,

nos termos da Lei nº 17.893, de 02 de abril de 2024.

Capítulo II **Da Constituição do CS-UNICAMP**

Art. 5º - O CS-UNICAMP compreende as seguintes unidades e serviços de saúde:

- I - Hospital de Clínicas – HC;
- II - Hospital da Mulher Prof. Dr. José Aristodemo Pinotti - CAISM;
- III - Centro de Diagnóstico de Doenças do Aparelho Digestivo - Gastrocentro;
- IV - Centro de Hematologia e Hemoterapia da UNICAMP - Hemocentro;
- V - Centro Integrado de Pesquisas Oncohematológicas na Infância – Cipoj;
- VI - Centro de Informação e Assistência Toxicológica - CIATox de Campinas;
- VII - Sistema Integrado de Clínicas Odontológicas da Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP - SICOD;
- VIII - Centro de Estudos e Pesquisas em Reabilitação - CEPRE;
- IX - Outras Unidades que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único. As unidades e os serviços de saúde de que trata este artigo organizam-se de acordo com as especialidades ou atividades nelas desenvolvidas, na forma prevista no regulamento da autarquia e nos respectivos regimentos.

Seção I **Da Estrutura Básica**

Art. 6º - O CS-UNICAMP terá a seguinte estrutura básica, que constitui a Administração Superior da autarquia:

- I - Presidência;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Órgãos técnicos e administrativos;
- IV - Conselho de Controle Social.

Seção II **Da Presidência**

Art. 7º - O CS-UNICAMP será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde, a partir de lista tríplice elaborada pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de Presidente da autarquia deverá recair em profissional de reconhecida capacidade técnica e administrativa, compatível com as atividades do CS-UNICAMP.

Art. 8º – A Presidência é o órgão superior de direção executiva que coordena,

supervisiona e controla as atividades de administração do CS-UNICAMP.

Art. 9º – Compete ao Presidente:

- I – Representar o CS-UNICAMP em juízo e fora dele;
- II – Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo;
- III – Supervisionar todas as atividades do CS-UNICAMP;
- IV – Delegar atribuições às demais estruturas do CS-UNICAMP;
- V – Exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais e as disposições do regulamento da autarquia.

Seção III Do Conselho Deliberativo

Art. 10 - O Conselho Deliberativo será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, de notória capacidade intelectual, na seguinte conformidade:

- I – O Diretor da Faculdade de Ciências Médicas - FCM da UNICAMP, seu presidente;
- II – O Vice-Diretor da FCM da UNICAMP, suplente do Presidente;
- III – O Presidente do CS-UNICAMP;
- IV – 01 (um) membro do corpo docente da FCM da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- V – 01 (um) membro do corpo docente da Faculdade de Enfermagem – FEnf da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- VI – 01 (um) membro do corpo docente da Faculdade Ciências Farmacêuticas – FCF da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- VII – 01 (um) membro do corpo docente da Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP da UNICAMP, indicado pela Congregação;
- VIII – 01 (um) membro do corpo docente das Unidades de ensino, pesquisa e extensão da UNICAMP, cujos estudantes possuam atividades de formação na área de saúde, incluindo colégios técnicos, em sistema de rodízio definido no regulamento da autarquia;
- IX – O dirigente do HC-UNICAMP;
- X – 01 (um) dos dirigentes do CAISM e do HEMOCENTRO, em sistema de rodízio definido no regulamento da autarquia;
- XI – 01 (um) representante dos dirigentes das unidades previstas no art. 5º, excluídas as previstas nos incisos I, II e IV, em sistema de rodízio definido no regulamento da autarquia;
- XII - 01 (um) membro do corpo de servidores do CS-UNICAMP, eleito pelos seus pares;
- XIII – 01 (um) membro do corpo de discentes das Unidades de ensino, pesquisa e

extensão que integram este conselho, eleito pelos seus pares, considerando-se o conjunto de colegiados discentes destas unidades, em sistema de rodízio entre discentes da graduação e da pós-graduação, definido no regulamento da autarquia;
XIV – 01 (um) docente membro do Conselho Universitário da UNICAMP, eleito pelo Conselho Universitário, dentre seus pares vinculados às Unidades de ensino, pesquisa e extensão não pertencentes à área de saúde.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, previstos nos incisos IV a XII, serão designados por ato do Governador do Estado de São Paulo, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado, para exercer mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, previstos nos incisos XIII e XIV, serão designados por ato do Governador do Estado de São Paulo, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde, publicado no Diário Oficial do Estado, para exercer mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos, respectivamente.

Art. 11 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - Definir as diretrizes básicas das atividades de assistência, de pesquisa, de extensão, de inovação e de cooperação com o ensino, no âmbito do CS-UNICAMP, relacionadas com a prestação de serviços de saúde e hospitalares, ambulatoriais e de urgência e emergência à comunidade;

II - Elaborar:

a) o regulamento do CS-UNICAMP, submetendo-o ao Governador do Estado de São Paulo, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

b) lista tríplice, a ser submetida ao Governador do Estado de São Paulo, para a escolha do Presidente do CS-UNICAMP, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde;

c) o programa plurianual de investimentos;

III - Deliberar sobre:

a) assuntos de interesse do CS-UNICAMP, que lhe forem encaminhados pelo Presidente ou qualquer membro do Conselho Deliberativo;

b) aceitação de legados e doações com encargos feitas ao CS-UNICAMP;

c) alienação de bens móveis ou imóveis do CS-UNICAMP, de acordo com a legislação vigente;

d) as contas do CS-UNICAMP;

e) assuntos orçamentários, dando-lhe o encaminhamento previsto na legislação pertinente;

IV - Fixar:

- a) o programa de atividades do CS-UNICAMP para cada exercício, orientando a gestão administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;
- b) critérios e padrões de seleção de pessoal;

V - Aprovar:

- a) o plano de classificação de funções e salários;
- b) a celebração de convênios, contratos, acordos e outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a prestação de serviços à saúde, o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento e a inovação;
- c) os regimentos internos das unidades e serviços de saúde do CS-UNICAMP;

VI - Acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e atividades a cargo do CS-UNICAMP;

VII - Criar, para estudo de assuntos junto ao Conselho Deliberativo, comissões não permanentes;

VIII - Apreciar a prestação de contas e o relatório anual da Presidência;

IX - Indicar a realização de auditoria para o exame das contas do CS-UNICAMP;

X - Resolver os casos omissos e exercer outras atribuições previstas pelo regulamento.

Seção IV Do Conselho de Controle Social

Art. 12 – O Conselho de Controle Social, órgão colegiado permanente, autônomo e de caráter fiscalizador, tem como atribuição assegurar a participação da sociedade no acompanhamento, na avaliação e na fiscalização das atividades desenvolvidas, bem como na aplicação dos recursos públicos e privados, garantindo a transparência, o controle social e a conformidade das ações com as diretrizes das políticas públicas.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do Conselho de Controle Social constarão do regulamento da autarquia.

Capítulo III Do Patrimônio e da Receita

Art. 13 - O patrimônio do CS-UNICAMP será constituído:

I – Pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração da área da saúde da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP na data da publicação desta lei complementar;

II – Pelos bens e direitos que lhe sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;

III – Pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

Art. 14 - Constituirão receitas do CS-UNICAMP:

I – Dotações consignadas no orçamento do Estado de São Paulo, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – Recursos provenientes da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes da prestação de ações e serviços ou programas institucionais;

III – Recursos decorrentes da prestação de ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV – Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e outros ajustes, para execução de serviços no campo de sua especialidade, inclusive serviços técnicos especializados, transferência de tecnologia, licenciamento de propriedade intelectual, e outras atividades correlatas à inovação tecnológica;

V – Recursos provenientes de convênios, contratos e acordos firmados com entes públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 10.973/2004;

VI – Auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, inclusive de agências de fomento e programas governamentais de incentivo à ciência e tecnologia;

VII – Recursos decorrentes de atividades de ensino, aprimoramento, especialização, treinamento e consultoria prestada a terceiros;

VIII – Recursos decorrentes da exploração de criações protegidas;

IX – Valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis;

X – Recursos oriundos de parcerias celebradas com a iniciativa pública e/ou privada;

XI – Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo deverão se dar sem prejuízo do SUS, sendo obrigatória a exclusividade da assistência aos usuários desse sistema.

Capítulo IV Do Quadro de Pessoal

Art. 15 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do CS-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, 316 (trezentos e dezesseis) Cargos em Comissão e 50 (cinquenta) Funções de Confiança, na forma prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de que trata este artigo serão observadas as exigências estabelecidas no Decreto nº 68.742, de 5 de agosto de 2024.

Art. 16 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do CS-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, 3.003 (três mil e três) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 17 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do CS-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, 710 (setecentos e dez) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 18 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do CS-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, 11 (onze) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 19 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do HC-UNICAMP, conforme Lei Complementar nº 1.435, de 31 de outubro de 2025, 4 (quatro) cargos e funções-atividades, na forma prevista no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 20 - O pessoal do CS-UNICAMP será admitido mediante concurso público, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo quando se tratar de cargo em comissão ou função de confiança, conforme previsto no artigo 14.

Art. 21 – O provimento dos cargos, empregos e funções criados por esta Lei Complementar serão providos à medida em que os afastamentos de que trata o artigo 2º das Disposições Transitórias forem cessados.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar e de suas

disposições transitórias correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23 – Fica vedado ao CS-UNICAMP promover o cercamento ou estabelecer controles de acesso que restrinjam a circulação de pessoas e veículos ou interfiram no trânsito interno do campus da UNICAMP.

§ 1º – As medidas de segurança e controle de acesso deverão ser implementadas exclusivamente nas entradas dos edifícios do CS-UNICAMP, preservando-se a livre circulação nas vias, calçadas e áreas externas do campus.

§ 2º – Excetuam-se áreas de acesso restrito por biossegurança ou segurança hospitalar, desde que internas aos edifícios e sem afetar a circulação nas vias do campus.

§ 3º – Projetos de modificação viária ou instalação de dispositivos de controle de tráfego na área do CS-UNICAMP deverão ser previamente aprovados pela UNICAMP.

Art. 24 – Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data da sua publicação.

Das Disposições Transitórias

Art. 1º – Para atender ao disposto nesta lei complementar, a UNICAMP manterá anualmente, em duodécimos, o percentual de recursos do Tesouro Estadual destinado às despesas do CS-UNICAMP, na seguinte conformidade:

I – até o exercício de 2026, 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

II – até o exercício de 2027, 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

III – até o exercício de 2028, 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento);

IV – até o exercício de 2029, 2,44% (dois inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

§ 1º - A partir de 2030, fica encerrada a manutenção de recursos da UNICAMP destinada às despesas do CS-UNICAMP.

§ 2º - Nos exercícios de 2028 a 2030 o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, será responsável pelo repasse ao CS-UNICAMP dos recursos do tesouro estadual correspondentes às diferenças entre o percentual fixado nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 2º – O servidor da UNICAMP que, na data da publicação desta lei

complementar, estiver prestando serviços na área de saúde, em atividades assistenciais, de apoio ou administrativas, será considerado afastado junto ao CS-UNICAMP, autarquia a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, sem prejuízo dos salários e demais vantagens, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais, inclusive progressão na carreira, mantidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho ou do vínculo estatutário, incluindo férias, licença-prêmio e adicionais, sem prejuízo de outros benefícios previstos na legislação.

§ 1º - Aplicam-se as disposições do caput aos servidores efetivos, aos servidores em estágio probatório e aos servidores temporários, enquanto vigente o respectivo vínculo.

§ 2º - O afastamento de que trata o caput não implicará prejuízo ao estágio probatório dos servidores que se encontrem nessa condição, permanecendo a UNICAMP responsável pela avaliação de desempenho e assegurada a contagem integral do período para todos os fins legais, sem suspensão ou interrupção.

§ 3º - A cessação do afastamento do servidor a que se refere o caput deste artigo observará o procedimento previsto no regulamento da autarquia.

§ 4º - Nos exercícios 2026 a 2030 será responsabilidade da UNICAMP o pagamento das despesas dos servidores afastados nos termos do caput para o CS-UNICAMP.

§ 5º - A partir de janeiro de 2031, o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, reembolsará, em parcelas mensais, à UNICAMP os valores despendidos com o pagamento de salários e demais vantagens dos servidores afastados nos termos do caput, conforme os seguintes parâmetros:

- I – Exercício de 2031, 20,00% (vinte por cento).
- II – Exercício de 2032, 40,00% (quarenta por cento).
- III – Exercício de 2033, 60,00% (sessenta por cento).
- IV – Exercício de 2034, 80,00% (oitenta por cento).
- V – A partir do exercício de 2035, 100,00% (cem por cento).

§ 6º - Para definir o valor do reembolso previsto no § 2º deste artigo, o Presidente do CS-UNICAMP e o Reitor da UNICAMP, anualmente, publicarão no Diário Oficial do Estado, após prévia manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Estado da Saúde, ato conjunto contendo a identificação dos servidores afastados.

§ 7º - O Secretário de Estado da Saúde, o Presidente do CS-UNICAMP e o Reitor da UNICAMP, por ato conjunto, detalharão a forma do reembolso a que se refere este artigo.

Art. 3º – Os recursos decorrentes da redução dos percentuais fixados para o período

de 2028 a 2035, nos termos dos artigos 1º e 2º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar, serão utilizados pela UNICAMP para a expansão de em até 1.100 (mil e cem) novas vagas de ingresso nos cursos existentes e na criação e implementação de novos cursos de graduação, conforme cronograma a ser estabelecido de comum acordo entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Reitoria da Universidade.

§1º - A expansão das vagas conforme cronograma mencionado ficará condicionada à garantia, pelo Governo do Estado, de provisão orçamentária específica referente aos recursos decorrentes da redução dos percentuais fixados para custeio das atividades de ensino, infraestrutura, pessoal docente e técnico-administrativo necessários para implantação das novas turmas, preservada a proporcionalidade referente ao orçamento da Universidade na data da publicação desta lei.

§2º - Em caso de descumprimento do cronograma a que se refere o parágrafo anterior, sem a devida justificativa, e da ausência de evidências sobre a implantação de seu cumprimento, a UNICAMP ficará responsável pela manutenção dos recursos destinados às despesas do CS-UNICAMP e pagamento dos servidores afastados junto ao CS-UNICAMP, em valor proporcional ao que deveria ter sido utilizado para a efetiva expansão das vagas de ingresso, até o seu atendimento.

Art. 4º - O CS-UNICAMP poderá aproveitar, mediante autorização de seu Presidente e do Reitor da UNICAMP, candidatos aprovados em concursos públicos ou processos seletivos em andamento ou realizados pela UNICAMP para a área de saúde, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – o concurso público de origem esteja dentro do prazo de validade, inclusive prorrogações;
- II – haja identidade entre o cargo para o qual o candidato foi aprovado e o cargo a ser provido no CS-UNICAMP, com compatibilidade de atribuições e responsabilidades e requisitos exigidos para provimento de ambos;
- III – seja respeitada a ordem de classificação do concurso ou processo seletivo;
- IV – haja expressa concordância do candidato a ser aproveitado.

Parágrafo único. O aproveitamento previsto neste artigo é facultativo para o CS-UNICAMP, que poderá realizar seus próprios concursos públicos ou processos seletivos para provimento do seu quadro de pessoal, não gerando direito subjetivo ao candidato.

Art. 5º – Ficam asseguradas, nas unidades que constituem o CS-UNICAMP, a continuidade e a integridade dos convênios, projetos e programas de pesquisa, ensino e extensão em andamento na data de publicação desta Lei Complementar, vedada sua interrupção ou alteração substancial sem prévia manifestação das

instâncias acadêmicas competentes.

Parágrafo único. A nova autarquia garantirá o suporte administrativo, jurídico, financeiro e técnico necessário à regular execução das atividades referidas no caput, preservando suas condições originais até sua conclusão ou renovação.

Art. 6º - As estruturas administrativas e os regimentos internos das unidades e serviços de saúde do CS-UNICAMP, vigentes na data de publicação desta Lei Complementar, serão mantidos até a aprovação do seu regulamento e efetiva implantação da nova organização.

Palácio do Bandeirantes, em de 2026

Anexo I - A que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos em Comissão e Funções de Confiança

Qtde	Denominação (Cargo/Função)	Código CCESP e FCESP
1	Presidente	CCESP 1.17
1	Vice-Presidente	CCESP 1.16
1	Chefe de Assessoria	CCESP 1.15
1	Chefe de Gabinete	CCESP 1.15
4	Diretor	CCESP 1.15
2	Assessor Especial II	CCESP 2.14
1	Assessor Especial II	FCESP 2.14
14	Coordenador Geral	CCESP 1.14
1	Assessor Especial I	FCESP 2.13
10	Coordenador	CCESP 1.13
5	Assessor IV	CCESP 2.12
2	Assessor IV	FCESP 2.12
2	Superintendente	CCESP 1.12
4	Assessor III	CCESP 2.11
9	Assessor III	FCESP 2.11
30	Chefe de Divisão	CCESP 1.10
3	Assistente Técnico IV	FCESP 2.8
50	Chefe de Serviço	CCESP 1.8
18	Assistente Técnico II	FCESP 2.6
157	Chefe de Seção	CCESP 1.6
16	Assistente Técnico I	FCESP 2.5
34	Chefe de Setor	CCESP 1.4

Anexo II - A que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO	TABELA DO SUBQUADRO		ESCALA DE VENCIMENTOS -ESTRUTURA	REF.	REF. FINAL
		SQC-III	SQF-II			
14	Agente de Saúde ⁽¹⁾	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	1	5
274	Agente Técnico de Assistência à Saúde ⁽²⁾	SQC-III	SQF-II	EVNU-II	1	5
32	Agente Técnico de Saúde ⁽³⁾	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	3	7
19	Cirurgião Dentista	SQC-III	SQF-II	EVNU-I	1	3
598	Enfermeiro	SQC-III	SQF-II	EVNU-II	1	5
2	Enfermeiro do Trabalho	SQC-III	SQF-II	EVNU-II	1	5
400	Médico	SQC-III	SQF-II	EVNU-I	1	3
34	Oficial de Saúde ⁽⁴⁾	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	1	5
1497	Técnico de Enfermagem	SQC-III	SQF-II	EVNI-I	3	7
80	Técnico de Laboratório ⁽⁵⁾	SQC-III	SQF-II	EVNI-II	1	3
51	Técnico de Radiologia	SQC-III	SQF-II	EVNI-II	1	3
2	Tecnólogo em Radiologia	SQC-III	SQF-II	EVNU-IV	1	3

OBS: Os cargos e as funções-atividades estabelecidos pela lei complementar nº 1.157/2011 compreendem as posições da Unicamp, dentre as quais se destacam as seguintes:

⁽¹⁾Técnico em Farmácia e Técnico em Nutrição e Dietética.

⁽²⁾Assistente Social, Biologista, Biólogo, Biomédico, Citologista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Físico Médico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Ortopista, Psicólogo, Psicólogo Clínico, Psicólogo do Trabalho, Tecnólogo em Saúde e Terapeuta Ocupacional.

⁽³⁾Técnico Químico, Técnico em Eletroencefalografia e Técnico Métodos Gráficos Cardiologia.

⁽⁴⁾Técnico em Farmácia Hospitalar, Técnico em Anatomia e Técnico em Imobilização.

⁽⁵⁾Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Laboratório de Patologia Clínica.

Anexo III - A que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Subanexo 1

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO	TABELA		NÍVEL	REF.
		SQC	SQF		
314	Oficial Administrativo ⁽⁶⁾	III	II	INTERMEDIÁRIO	1
39	Oficial Operacional ⁽⁷⁾	III	II	INTERMEDIÁRIO	1
10	Analista Sociocultural ⁽⁸⁾	III	II	UNIVERSITÁRIO	1
223	Analista Administrativo ⁽⁹⁾	III	II	UNIVERSITÁRIO	1
80	Analista de Tecnologia ⁽¹⁰⁾	III	II	UNIVERSITÁRIO	1
40	Executivo Público	III	II	UNIVERSITÁRIO	1

OBS: Os cargos e as funções-atividades estabelecidos pela lei complementar nº 1.080/2008 compreendem as posições da Unicamp, dentre as quais se destacam as seguintes:

⁽⁶⁾Técnico em Administração, Administrativo, Almoхарife, Técnico de Recursos Humanos.

⁽⁷⁾Desenhista detalhista, Eletricista de instalação-edifícios, Técnico em Suporte Computacional, Técnico de Edificações, Técnico de Manutenção Elétrica, Técnico Eletrônico.

⁽⁸⁾Bibliotecário, Capelão (Ministro do Culto Religioso), Relações Públicas, Agente de Comunicação.

⁽⁹⁾Profissional de Administração, Economista, Analista de Recursos Humanos, Secretário Executivo.

⁽¹⁰⁾Estatístico, Analista de Desenvolvimento de Sistemas, Analista de Suporte Computacional, Administrador de Redes.

Subanexo 2

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO	TABELA		ESCALA DE VENCIMENTOS ESTRUTURA	REFERÊNCIA	
		SQC	SQF		INICIAL	FINAL
4	Especialista Contábil	III	II	I	1	2

Anexo IV - A que se refere o artigo 17 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	DENOMINAÇÃO
3	Arquiteto
8	Engenheiro

Anexo V - A que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº xxx, de xx de xx de xxxx.

Cargos e funções-atividades

QTDE	CARGO / FUNÇÃO - ATIVIDADE	NÍVEL	CATEGORIA
------	----------------------------	-------	-----------

4	Pesquisador Científico	I	A
---	------------------------	---	---